SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007433-55.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Silvia Regina Cardoso

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 10 de agosto de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 770/13

Vistos

SILVIA REGINA CARDOSO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 08/07/2010 sofreu grave acidente de trânsito e, consoante relatório médico, experimentou lesão grave/sequelas que a tornam invalida. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização decorrente da invalidez, ou seja R\$ 11.812,50 (já recebeu R\$ 1.687,50).

A inicial veio instruída com os documentos.

Audiência inaugural infrutífera. Na oportunidade, a requerida apresentou contestação (fls. 21 e ss) requerendo a regularização do polo passivo. No mérito, asseverou que o pagamento foi efetuado em conformidade com a tabela prevista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

na Lei 6.194/74 e que há necessidade de realização de prova pericial. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica.

A substituição processual foi indeferida pelo despacho de fls. 37. Na oportunidade, as partes foram instadas a produzir provas e pleitearam prova pericial.

Designada perícia médica, laudo do IMESC foi carreado às fls. 61/66. As partes se manifestaram a respeito do laudo às fls 73/79 e 81/84.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 88/90 e 91/96).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora se envolveu em acidente automobilístico no dia 08/07/2010, mas especificamente foi atropelado por um caminhão. Sustenta que o infortúnio resultou sua invalidez como descrito a fls. 64.

Via da presente busca o pagamento da diferença da <u>indenização</u> recebida administrativamente, em consonância com a legislação que regula o DPVAT, comumente conhecido como "Seguro Obrigatório".

Trata-se de acidente ocorrido <u>após</u> a entrada em vigor da Lei 11.482/07, de 31/05/2007, que alterou o artigo 3º da Lei do DPVAT.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela aplicação *in casu*, uma vez que, como já dito, <u>o</u> <u>acidente se deu em 08/07/2010</u>, ou seja, durante a sua vigência.

A controvérsia dos autos cinge-se apenas ao <u>valor</u> da indenização que deve ser paga à autora em razão do acidente; ou entendemos correto aquele desembolsado administrativamente ou deferimos uma complementação.

O parecer médico de fls. 61 e ss revela que devido ao acidente automobilístico a autora apresenta "fratura na tíbia e tornozelo da perna direita" (textual fls. 64), estimando sua "perda" funcional em 25% do valor total segurado (cf. mais especificamente fls.64, "in fine").

Segundo o mesmo expert, a autora tem a marcha mais difícil e esta mais lenta nos movimentos (ou seja, tem a marcha claudicante – v. fls. 64).

Trata-se de pessoa simples com pouca instrução; desempenhava as funções de "auxiliar de limpeza" que obviamente exigiam dela basicamente esforco físico e higidez dos membros.

É óbvio assim que as sequelas descritas praticamente inviabilizam seu reingresso no competitivo mercado de trabalho.

Assim me parece inconteste sua incapacitação plena, como aliás, tem se orientado o TJSP.

"A invalidez necessária para determinar a indenização securitária por invalidez total e permanente é a que impede o trabalho, não havendo

necessidade de o segurado ter tamanha incapacitação que viva vegetativamente. Possibilidades remotas de desempenho de atividades diversas, em face da idade e das implicações decorrentes da patologia que acomete o segurado. Sentença reformada. Recurso Provido" (Apelação n. 0335615-32.2010.8.26.0000, Rel. Julio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, dj. 16/10/2012).

"Considera-se caracterizada a invalidez total e permanente se o segurado é portador de moléstia que impede o exercício laboral em atividades que exijam esforços físicos e trabalhava na função de mecânico de manutenção, em que se afigura evidente a necessidade de desempenho de atividades diversas, em face da idade e do grau de instrução, bem como das implicações decorrentes da patologia que o acomete, aspectos que tornam improvável sua recolocação profissional. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido". (Apelação n. 0040988-41.2009.8.26.0554, Rel. César Lacerda, 28ª Câmara de Direito Privado, dj. 07/08/2012).

Dessa forma, a demandante faz jus ao recebimento do teto legal previsto para a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Restando incontroverso o recebimento de R\$ 1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ré deve ser condenada a pagar a importância de R\$ 11.812,50, corrigida monetariamente desde a data do acidente e acrescida de juros de mora desde a citação.

O termo inicial da correção monetária deve ser a data do acidente, como já decidido pelo Colendo Tribunal Superior:

EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 03/03/2015.

Ε,

AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Terceira Turma, DJe 16/12/2014.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar à autora, SILVIA REGINA CARDOSO, a quantia de R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) referente a indenização por ocorrência de sequela definitiva e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07), corrigida monetariamente desde a data do acidente (ou seja, 08/07/2010) e acrescida de juros de mora desde a citação.

Sucumbente a requerida suportará o pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00

P.R.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA